

CI.ELPI.FAPES/Nº 006/2022

À Comissão Permanente de Licitação da FAPES,

Vitória/ES, 07 de abril de 2022.

ASSUNTO: Análise dos recursos administrativos interpostos pelos licitantes VENTIUR, IEBT e NEO VENTURES e contrarrazões interpostas pelos licitantes IEBT e NEO VENTURES no Edital de Tomada de Preço da Fapes 002/2021.

Exma. Sra. Josélia Correa Rozario Pereira,

Considerando que foi dado tratamento isonômico a todos os licitantes durante o processo de avaliação das propostas técnicas apresentadas no Edital de Tomada de Preço 002/2021 da Fapes, conforme termo de compromisso assinado pela Comissão de Avaliação; e considerando que todas as pontuações atribuídas durante as avaliações estão vinculadas ao instrumento convocatório, seguem análises em relação aos recursos e contrarrazões apresentadas por cada recorrente.

1 - Análise do recurso apresentado pela VENTIUR INVESTIMENTOS EM NOVOS NEGÓCIOS S.A.

O recorrente afirma em seu recurso que os avaliadores, na análise da proposta técnica, não seguiram as regras estabelecidas no instrumento convocatório para atribuição das notas, prejudicando desta forma a isonomia no processo licitatório. Utilizou como base de seu argumento o item 7.1 do Edital, no qual obteve pontuação máxima, e desconsiderou o item 7.2 que trata do “plano gerencial”, no qual obteve desconto na nota por não apresentar um detalhamento do planejamento e execução do “plano de gestão da rede de parceria”.

Informamos que o desconto na nota atribuído ao “plano gerencial” da recorrente está baseado nos itens 7.2 e 3.2.2 do Edital, de forma clara e objetiva, obedecendo rigorosamente às regras estabelecidas no instrumento convocatório. A única licitante que apresentou contrarrazões ao recurso apresentado pela VENTIUR foi a IEBT, concordando com o parecer da Comissão de Avaliação. Assim, recomendamos pelo indeferimento do recurso por entendermos improcedentes os argumentos da recorrente, mantendo-se desta forma a nota referente ao Índice Técnico - IT.

2 - Análise do recurso apresentado pela NEO NEGÓCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA.

O recorrente questiona o Índice Técnico atribuído pela Comissão de Avaliação ao INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA LTDA. ME. – IEBT informando que este apresentou programas no “histórico de aceleração de startups” que não correspondem de fato a programas de aceleração, não atendendo desta forma a experiência necessária para obtenção de nota máxima neste quesito. Questiona também o preço ofertado pela IEBT em sua proposta, inferior às propostas dos outros licitantes, afirmando que este não é factível para execução razoável do objeto da licitação, sendo assim inexecutável.

2.1 - Histórico de Aceleração de Startups

Com relação ao “histórico de aceleração de startups” apresentado pela IEBT, a própria recorrente concorda que o programa SEED-MG é um programa de aceleração e apresenta 59 startups aceleradas, atendendo desta forma o item avaliado, não havendo motivo para eliminação da empresa do certame, conforme determina o instrumento convocatório. Os programas “Hub Sudoeste” e “Programa de Incentivo à Inovação - PII” foram reavaliados pela Comissão de Avaliação, após recurso da NEO VENTURES e contrarrazões da IEBT conforme apresentado a seguir.



a) Avaliação do programa “Hub Sudoeste”.

Na proposta técnica inicialmente apresentada pela IEPT, a empresa afirma que o “Hub Sudoeste” se trata um programa de aceleração, anexa os contratos de execução do programa além do atestado de capacidade técnica fornecido pelo contratante confirmando a prestação do serviço. Neste atestado consta na alínea “d” a definição de um modelo de negócios para implantação do HUB incluindo programas de aceleração.

O recurso apresentado pela NEO VENTURES afirma que o “Hub Sudoeste” não é um programa de aceleração e sim um programa de transformação digital, conforme descrição dos comprovantes apresentados na proposta técnica da IEPT. O recorrente também questiona se as 100 micro e pequenas empresas participantes do programa são realmente startups e se os ritos utilizados neste programa são realmente análogos a um programa de aceleração de startups.

Na contrarrazão apresentada pela IEPT, em razão do recurso apresentado pela NEO VENTURES, a empresa afirma que o critério para se definir um programa de aceleração deve ser baseado na metodologia utilizada e não apenas no nome atribuído ao programa, porém, a IEPT não informa a lista de startups aceleradas no programa, conforme exigência do Edital 002/2021.

Considerando o enquadramento de startup apresentado na Lei Complementar 182/2021 (Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador); considerando a definição de aceleradora apresentada pela Associação Brasileira de Startups - Abstartups; considerando que a IEPT afirma que houve aceleração dos projetos apoiados no programa “Hub Sudoeste”; considerando que tanto o contratante do “Hub Sudoeste” quanto a NEO VENTURES afirmam que foram 100 micro e pequenas empresas que participaram do programa de transformação digital; considerando que na contrarrazão a IEPT afirma que no programa “Hub Sudoeste” foi utilizada metodologia típica de um programa de aceleração de startups similar ao exigido do Edital 002/2021 do SEEDES; considerando o conteúdo do programa de transformação digital e concurso 001/2020 realizado pela ABDI (DIGITAL.BR) e resultados alcançados pelas micro e pequenas empresas participantes; e considerando que não foi anexada na proposta técnica a lista de startups aceleradas no programa:

A Comissão de Avaliação do SEEDES mantém o entendimento de que o programa “Hub Sudoeste” é um programa de aceleração em proporções similares ao objeto de contratação, apesar do título e da definição do programa não conterem o nome “aceleração” em seu escopo, porém, conforme determina o item 7.1, letra “b”, do texto do Edital e item 6.1.1, letra “b”, e 7.2, “Quadro 1”, do Anexo I (Termo de Referência), a comissão recomenda desconsiderar o programa “Hub Sudoeste” da avaliação, por não ter sido apresentada na proposta a lista comprovada de startups aceleradas.

b) Avaliação do “Programa de Incentivo à Inovação - PII”

Na proposta técnica inicialmente apresentada pela IEPT, esta afirma que foram realizadas 06 edições do “Programa de Incentivo à Inovação - PII” com a execução de 100 projetos acelerados, planos tecnológicos e seleção para investidores. Estas informações são confirmadas por atestados fornecidos pelo SEBRAE-MG anexos a proposta, porém, nestes atestados, não há qualquer menção a execução de um “programa de aceleração de startups”.

O recurso apresentado pela NEO VENTURES afirma que o “Programa de Incentivo à Inovação - PII” não é um programa de aceleração e sim um programa que atua na base da cadeia de inovação com o objetivo de aumentar o potencial de aplicação de projetos de pesquisas inovadores



desenvolvidos pelas ICTs mineiras tendo como entrega a realização de estudos de viabilidade técnica, econômica, comercial e impactos ambientais e sociais (EVTECIAS). A recorrente ainda afirma que o programa em análise não segue os ritos metodológicos de um programa de aceleração de startups, apesar do potencial de fomento a negócios de base tecnológica.

Na contrarrazão apresentada pela IEBT, em razão do recurso apresentado pela NEO VENTURES, a empresa afirma que o critério para se definir um programa de aceleração deve ser baseado na metodologia utilizada e não apenas no nome atribuído ao programa.

Considerando o enquadramento de startup apresentado na Lei Complementar 182/2021 (Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador); considerando a definição de aceleradora apresentada pela Associação Brasileira de Startups - Abstartups; considerando que a IEBT afirma que houve aceleração dos projetos apoiados no “Programa de Incentivo à Inovação - PII”; considerando que o SEBRAE-MG não apresenta em seus atestados qualquer insinuação de que foi executado um programa de aceleração e que no site do “Programa de Incentivo à Inovação - PII” não há qualquer menção à programa de aceleração; considerando que o programa é focado em projetos de pesquisa e que não está claro nas comprovações apresentadas quantos destes projetos se referem a startups e quantos foram de fato acelerados; considerando que na proposta técnica apresentada pela IEBT consta a lista completa dos projetos que foram acelerados e que na contrarrazão a IEBT afirma que no “Programa de Incentivo à Inovação - PII” foi utilizada metodologia típica de um programa de aceleração de startups similar ao exigido do Edital 002/2021 do SEEDES; e considerando o conteúdo do “Programa de Incentivo à Inovação - PII”:

A Comissão de Avaliação do SEEDES altera seu entendimento e recomenda pela desconsideração do “Programa de Incentivo à Inovação - PII” como um programa de aceleração em proporções similares ao objeto de contratação, por haver dúvidas se foram acelerados projetos de pesquisadores ou startups contendo CNPJ. Outro ponto de dúvida é em relação aos objetivos do programa e metodologia utilizada, se assemelhando mais a uma seleção de projetos para incentivo e prospecção do que a um programa de aceleração.

2.2 - Viabilidade do Valor Ofertado.

A NEO VENTURES questiona em seu recurso o preço ofertado pela IEBT afirmando que este é muito inferior em relação ao preço dos outros licitantes e afirma que aquele não é factível para execução razoável do objeto da licitação, sendo assim inexecutável. A IEBT por sua vez afirma que o valor da proposta é razoável, frisando que a qualidade do serviço que será executado deve ser avaliada de acordo com descrição apresentada na proposta técnica e não apenas no preço ofertado.

Considerando, por analogia, o art. 48, II, §1º, a e b, da Lei n. 8.666/1993; considerando os argumentos apresentados pelas duas empresas; considerando a experiência e plano executivo apresentado pela IEBT na proposta técnica, de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório; considerando que o Edital 002/2021 da Fapes é um edital de técnica e preço; e considerando que a proposta da IEBT é aproximadamente 15% inferior à média de preços dos demais licitantes; recomendamos pelo indeferimento deste item do recurso por entendermos improcedentes os argumentos da NEO VENTURES.

Após análise da Comissão de Avaliação do SEEDES, do Escritório Local de Projetos e Processos - ELPI e da Assessoria Técnica da FAPES, recomendamos pelo provimento parcial do recurso da NEO VENTURES, buscando desconsiderar os programas “Hub Sudoeste” e “Programa de Incentivo à Inovação - PII” para pontuação no item “Histórico de Aceleração de Startups”, o que reduziria o Índice

Técnico da proposta da IEBT para 91 pontos, conforme critérios do Edital 002/2021; e considerar razoável e factível de ser executada a proposta de preço apresentada.

3 - Análise do recurso apresentado pelo INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA LTDA - IEBT.

O recorrente questiona o Índice Técnico atribuído pela Comissão de Avaliação à empresa NEO NEGÓCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA - NEO VENTURES contestando as comprovações apresentadas no “histórico de aceleração de startups”, na “gestão de relacionamento com fundos de investidores” e no “plano gerencial” afirmando que estas comprovações não atendem aos critérios exigidos no instrumento convocatório e devem ser reconsideradas pela comissão.

3.1 - Histórico de Aceleração de Startups

Os programas “Inova Amazônia”, “Fast Motion” e “Startup NE” apresentados na proposta inicial da NEO VENTURES foram desconsiderados como comprovação para pontuação no “histórico de aceleração de startups” por se tratarem de programas ainda em execução, não concluídos, não atendendo desta forma o quesito para comprovação de experiência exigido no Edital. Os programas “Mining HUB”, “Agita SEBRAE/MG” e “Varejo Inteligente” foram reavaliados pela Comissão de Avaliação, após recurso da IEBT e contrarrazões da NEO VENTURES.

a) Avaliação do programa “Mining HUB”.

A empresa NEO VENTURES afirma em sua proposta inicial que no programa “Mining HUB” foram apoiadas 90 startups em diferentes edições de M-Start e M-Spot, lista a quantidade das startups apoiadas e apresenta um resumo descrevendo o conteúdo do programa e link para acesso ao site. A comprovação de execução do programa foi realizada através de atestado de capacidade técnica fornecido pelo Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM, confirmando todas as informações.

A recorrente afirma que o “Mining HUB” não se trata de um programa de aceleração de startups e sim um Hub Tecnológico com objetivo de ser um canal direto de inovação aberta, buscando tendências do setor e relacionamento entre mineradores, fornecedores, startups e demais atores do ecossistema. A IEBT ainda afirma que nas comprovações apresentadas não há informado de forma explícita o número de startups que realmente foram aceleradas no programa.

A contrarrazão apresentada pela NEO VENTURES afirma que no âmbito do “Mining HUB” são três programas executados pela empresa: o M-SMART, o M-SPOT e o M-GROWTH. Porém, na proposta técnica apresentada inicialmente só há participação de startups nos programas M-SMART e M-SPOT, não sendo mencionada a quantidade de startups participantes do M-GROWTH e quantidade de edições já executadas deste programa. Após acesso ao site do programa “Mining HUB”, foi constatado pela Comissão de Avaliação que o programa M-GROWTH é o mais próximo de um programa de “aceleração de startups”, considerando descrição e metodologia aplicada.

Considerando o enquadramento de startup apresentado na Lei Complementar 182/2021 (Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador); considerando a definição de aceleradora apresentada pela Associação Brasileira de Startups - Abstartups; considerando o conteúdo do site do programa “Mining HUB”, a proposta inicial da NEW VENTURES, o recurso da IEBT e a contrarrazão apresentada por aquela empresa; a Comissão de Avaliação do SEEDS mantém seu entendimento e recomenda desconsiderar o programa “Mining HUB” para pontuação no “histórico de aceleração de startups” da NEW VENTURES, por não haver informações suficientes



que comprovem a participação de startups no programa M-GROWTH, considerado análogo a um programa de aceleração.

a) Avaliação do programa “Agita SEBRAE/MG”.

A empresa NEO VENTURES afirma em sua proposta inicial que no programa “Agita SEBRAE/MG” foram aceleradas 81 startups em 6 edições do programa, porém, foram anexados apenas a comprovação dos contratos 0600/2020, 0183/2020, 0602/2020 e 0642/2020 conforme declaração emitida pelo SEBRAE/MG, além de 09 negócios pré-acelerados no Agita Belo Horizonte - Batch #4. Para o contrato 0829/2020 não há comprovação anexa. Nenhum dos comprovantes apresentados informa quantas startups foram aceleradas de fato no “Agita SEBRAE/MG”.

A recorrente afirma que o programa “Agita SEBRAE/MG” se trata de uma pré-aceleração de empresas, conforme metodologia e descrição do programa, e não de uma aceleração de startups de fato e informa que não há comprovação de que realmente foram aceleradas 81 startups nas declarações emitidas pelo SEBRAE/MG, sendo apresentado apenas o apoio ao desenvolvimento de 09 negócios no programa de pré-aceleração de startups “AGITA Belo Horizonte”.

Na contrarrazão apresentada pela NEO VENTURES, além de reafirmar a aceleração das 81 startups, conforme proposta apresentada inicialmente, a empresa informa que a definição de “aceleração” e “pré-aceleração” se trata de programas de desenvolvimento de startups e que a nomenclatura utilizada não pode servir como base para se definir um programa de “aceleração de startups”. Afirma ainda que a metodologia utilizada no programa é robusta e que o grau de maturidade das startups participantes de um programa de aceleração não pode ser utilizado como critério pela Comissão de Avaliação para atribuição de nota, conforme regras do Edital.

Considerando o enquadramento de startup apresentado na Lei Complementar 182/2021 (Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador); considerando a definição de aceleradora apresentada pela Associação Brasileira de Startups - Abstartups; considerando que não foi possível o acesso ao conteúdo do site do programa “Agita SEBRAE/MG” e suas edições para comprovação da quantidade de startups aceleradas; considerando a proposta inicial da NEO VENTURES, o recurso da IEBT e a contrarrazão apresentada por aquela empresa; a Comissão de Avaliação do SEEDS altera seu entendimento e recomenda considerar apenas 09 startups aceleradas nos programas “Agita SEBRAE/MG” com comprovação suficiente para pontuação no histórico de aceleração de startups.

a) Avaliação do programa “Varejo Inteligente”.

A empresa NEO VENTURES afirma em sua proposta inicial que no programa “Varejo Inteligente” foram apoiadas 84 empresas em 2 edições do programa, porém, os atestados de capacidade técnica fornecido pelo SEBRAE/MG informam de forma expressa que foram aceleradas 10 startups e 20 micro e pequenas empresas na primeira edição do programa e 56 micro e pequenas empresas na segunda edição do programa, havendo citação expressa de startup apenas na primeira edição.

A recorrente afirma que o programa “Varejo Inteligente” possui escopo totalmente diverso de um “programa de aceleração de startups”, questiona a divergência de números apresentada nas comprovações anexadas pela NEO VENTURES e diz que, caso o programa seja considerado como aceleração para pontuação no “histórico de aceleração de startups”, apenas 10 startups deveriam ser aproveitadas, conforme expresso nos comprovantes apresentados.



Considerando o enquadramento de startup apresentado na Lei Complementar 182/2021 (Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador); considerando a definição de aceleradora apresentada pela Associação Brasileira de Startups - Abstartups; considerando o conteúdo do site do programa “Varejo Inteligente”; considerando a proposta inicial da NEO VENTURES, o recurso da IEBT e a contrarrazão apresentada por aquela empresa; a Comissão de Avaliação do SEEDES mantém seu entendimento em considerar 84 startups aceleradas no programa “Varejo Inteligente” para pontuação no “histórico de aceleração de startups”, número apresentado inicialmente pela empresa, seguindo desta forma o mesmo critério utilizado para avaliação das demais propostas dos demais licitantes, aproveitando programas com metodologias análogas a um programa de aceleração.

3.2 - Gestão de Relacionamento com Fundos de Investidores.

A recorrente informa que as comprovações apresentadas na proposta inicial da NEO VENTURES referentes a rede de relacionamento com investidores e fundos de investimento devem ser desconsideradas para os casos dos investidores “Marcos Villela”, “Fundo ALEVE”, “Açolab Ventures” e “Ilegra (Carla Leite)”, diminuindo desta forma a nota da licitante neste quesito.

Em relação ao investidor Marcos Villela, a recorrente questiona a ausência de comprovação de que este tenha atuado, de fato, como investidor anjo. Entretanto, embora o instrumento convocatório empregue a expressão “investidores anjos comprovados” em seu texto, aquele instrumento não esclarece como se daria tal comprovação, muito menos exige que se demonstre atuação pretérita. Trata-se de ponto obscuro no Edital que deve ser interpretado em favor do licitante. Assim, a carta de anuência e intenção de participação no SEEDES apresentada por Marcos Villela merece ser considerada para pontuação na categoria “investidor anjo”.

Em relação ao “Fundo ALEVE” e a “Açolab Ventures”, a recorrente aponta que as respectivas cartas de anuência não explicitam em seu texto o reconhecimento de que a NEO VENTURES seja uma entidade relevante para o ecossistema inovador nacional. Entretanto, entendemos que a própria carta de anuência e intenção de participação anexada à proposta já é elemento indicativo suficiente de que o investidor reconhece a relevância da empresa, satisfazendo o critério do Edital, mesmo que não tenha sido colocado no texto de forma expressa o termo “entidade relevante”.

Por fim, em relação a investidora Carla Leite (Ilegra), a recorrente afirma que esta não é “banco, fundo de investimentos ou investidor anjo”, entretanto, as razões recursais apresentadas não evidenciam os motivos pelos quais a investidora em questão não pode ser enquadrada como investidora anjo. Assim, entendemos que a investidora pode sim ser enquadrada como investidora anjo no quesito “gestão de relacionamento com fundos de investidores”.

3.3 - Plano Gerencial.

A recorrente afirma que o plano gerencial apresentado pela NEO VENTURES é cópia dos termos descritos no Edital em relação a “comunicação e eventos” e “avaliação e monitoramento”. Informamos que a cópia ou paráfrase do texto no instrumento convocatório não desqualifica a proposta técnica apresentada, visto que o texto cumpre tudo o que foi exigido, sendo suficiente para acompanhamento das atividades executadas e prestação de contas pela FAPES. O plano gerencial foi avaliado pelo seu conteúdo, expresso por textos iguais ou semelhantes ao Edital.

Após análise da Comissão de Avaliação do SEEDES, do Escritório Local de Projetos e Processos - ELPI e da Assessoria Técnica da FAPES, recomendamos considerar apenas o programa “Varejo Inteligente” e



parte do programa “Agita SEBRAE/MG” para pontuação no quesito “Histórico de Aceleração de Startups”, totalizando 93 startups aceleradas pela NEO VENTURES; considerar os investidores “Marcos Villela”, “Fundo ALEVÉ”, “Açolab Ventures” e “Ilegra (Carla Leite)” como válidos para pontuação no quesito “Gestão de Relacionamento com Fundos de Investidores”; e desconsiderar as alegações referentes ao plano gerencial por entendermos improcedente os argumentos da recorrente. A nota da NEO VENTURES referente ao Índice Técnico permanece com 100 pontos.

Respeitosamente,

VICTOR GUEDES BARBOSA
Coordenador de Projetos - ELPI
(assinado eletronicamente)

DANIEL MARTINS MARCHEZINI
Assessor Especial – ASTEC
(assinado eletronicamente)

ELTON SIQUEIRA MOURA
Diretor de Inovação - FAPES
(assinado eletronicamente)

LUCIANA DE PAIVA
Gerente de Inovação - FAPES
(assinado eletronicamente)

MATHEUS OGGIONI LIMA BENINCA
Gerente de Ciência e Tecnologia - SECTIDES
(assinado eletronicamente)

MARCELA FERREIRA PAES FRANCA
Coord. do Núcleo Incubador de VV - IFES
(assinado eletronicamente)

ASSINATURAS (6)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

VICTOR GUEDES BARBOSA
COORDENADOR DE PROJETOS - FG
DINOV - FAPES - GOVES
assinado em 11/04/2022 11:49:07 -03:00

ELTON SIQUEIRA MOURA
DIRETOR
DINOV - FAPES - GOVES
assinado em 11/04/2022 12:41:25 -03:00

MATHEUS OGGIONI LIMA BENINCA
GERENTE FG-GE
GECIT - SECTIDES - GOVES
assinado em 11/04/2022 11:53:36 -03:00

DANIEL MARTINS MARCHEZINI
ASSESSOR ESPECIAL NIVEL I
ASTECC - FAPES - GOVES
assinado em 11/04/2022 11:54:54 -03:00

LUCIANA DE PAIVA
GERENTE
GEINOV - FAPES - GOVES
assinado em 11/04/2022 12:41:49 -03:00

MARCELA FERREIRA PAES FRANCA
CIDADÃO
assinado em 11/04/2022 13:09:59 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 11/04/2022 13:10:00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por VICTOR GUEDES BARBOSA (COORDENADOR DE PROJETOS - FG - DINOV - FAPES - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-Q4P2HP>